



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA

FACULDADE DE ITAITUBA - FAI

CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

POLIANA GOMES RODRIGUES SOUSA

**PROCESSO EDUCATIVO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA CARCERÁRIO: Centro de Recuperação de Itaituba.**

ITAITUBA – PARÁ

2019

POLIANA GOMES RODRIGUES SOUSA

**PROCESSO EDUCATIVO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA CARCERÁRIO: Centro de Recuperação de Itaituba.**

Monografia de Graduação do Curso de Licenciatura
Plena em Pedagogia apresentada á Faculdade de
Itaituba, para obtenção do título de Licenciada Plena em
Pedagogia.

Orientador: Prof. Mestre Antoniel Soares Araújo.

ITAITUBA - PARÁ

2019

SOUSA, Poliana Gomes Rodrigues.

PROCESSO EDUCATIVO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA CARCERÁRIO: Centro de Recuperação de Itaituba / Poliana Gomes
Rodrigues Sousa – Itaituba-Pá:2019.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)- Faculdade de Itaituba – FAI,
Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, Itaituba, BR- PA, 2019.

Orientador: Prof. Me. Antoniel Soares Araújo

1- Processo Educativo. 2.Fator de Ressocialização. I. Araújo, Antoniel
Soares. II.Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR-PA,2019

POLIANA GOMES RODRIGUES SOUSA

**PROCESSO EDUCATIVO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA CARCERÁRIO: Centro de Recuperação de Itaituba.**

Monografia de Graduação do Curso de Licenciatura
Plena em Pedagogia apresentada à Faculdade de
Itaituba para obtenção do título de Licenciada Plena em
Pedagogia.

Orientador: Prof. Mestre Antoniel Soares Araújo

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ Nota: _____

Prof. ME. Antoniel Soares Araújo

Avaliador: _____ Nota: _____

Profº. Esp. Dhemesbraene Soares da Silva

Avaliadora: _____ Nota: _____

Profª. Esp. Antônia Vanda dos Santos Leite

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de janeiro de 2019.

Ao meu Grandioso Deus, que nos proporciona o fôlego de vida e pelo seu amor que não tem fim, a minha família pelo carinho, apoio e compreensão e por me incentivarem todo o tempo, para que eu não desistisse.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por estar sempre presente em minha vida, por ter sido e continuará sendo meu refúgio e fortaleza em todo tempo concedendo-me sabedoria. Agradeço aos meus pais Teófilo e Fátima por serem meu porto seguro, pelo esforço e dedicação na trajetória de vida para a criação dos seus filhos nos ensinando sempre o melhor caminho.

As minhas irmãs que também torceram pela realização dessa conquista em especial a Rosilene minha grande parceira. Ao meu querido e eterno irmão Moacyr (em memória) que embora não estando mais conosco jamais esquecerei, pois contribuiu para que este sonho fosse realizado.

Aos meus filhos que compreenderam minha ausência em muitas vezes, sendo necessária, mas que sempre na torcida dessa conquista, heranças que o Senhor me deu. Ao meu esposo que como ajudador e fiel torcedor nessa caminhada, contribuiu para que esse momento fosse realizado.

Agradeço também a direção da faculdade de Itaituba FAI, e toda equipe de coordenação e apoio que ajudaram realizar mais esta etapa da minha vida. Desse modo, sou grata aos professores que estiveram auxiliando e mediando minha formação durante o período do curso.

E assim expresso minha gratidão, a meu orientador Antoniel pelo apoio e dedicação, na elaboração desse trabalho. Diante disso, finalizo agradecendo a todos os meus colegas que estiveram presentes nesses quatro anos, em especial a Eliete Cunha, Darliane Araújo, Franciane Nascimento e Jailson da Conceição assim como todos os componentes da turma. Enfim, todos que contribuíram para essa formação.

RESUMO

Esse estudo teve o objetivo de verificar o processo educacional como forma de reintegração social dos apenados do sistema prisional no centro de recuperação regional de Itaituba, identificando suas dificuldades e realidades. Para a efetivação dessa pesquisa foi necessário a busca de informações e referenciais teóricos no que diz a respeito à autores que abordavam essa temática, assim como a realização de uma pesquisa de campo, em que foram elaborados questionários com perguntas objetivas direcionadas a detentos e professores. A partir destas análises, verificou-se os principais problemas que divergem do que a lei explana em seu contexto. Buscou ainda uma pesquisa do sistema prisional em outras épocas, sua implantação e suas barreiras para que após, o detento volte a ganhar a liberdade, e assim ele seja reinserido no convívio social de forma digna e que o mesmo, se regenere e não volte a cometer crimes, onde o mesmo encontrou na educação essa chance de voltar as suas perspectivas, de crescimento e humanização. Porém, ainda foi notificado que no sistema prisional existem diferentes barreiras para que se possa chegar a esse fim, dentre elas a própria vontade do interno de buscar sua redenção, entende-se que se a lei de execuções penais dispõe de somente teorias das normas que devem ser aplicadas na execução da pena e que na realidade ela não dispõe de aparatos para garantir essa educação de qualidade aos detentos. Pois seria de grande relevância no sistema prisional a educação desses apenados, para a inserção dos mesmos na sociedade.

Palavras-Chave: Apenados, sistema prisional, educação, recuperação, sociedade.

ABSTRACT

This study aimed to verify the educational process as a form of social reintegration of inmates of the prison system in the Itaituba regional recovery center, identifying their difficulties and realities. In order to carry out this research, it was necessary to search for information and theoretical references regarding the authors that approached this subject, as well as the accomplishment of a field research, in which questionnaires with objective questions directed to inmates and teachers were elaborated. From these analyzes, we verified the main problems that diverge from what the law explains in its context. He also sought a survey of the prison system in other times, its implantation and its barriers so that after, the detainee regains his freedom, and so he is reinserted in social life in a dignified way and that the same, regenerate and do not return to commit crimes, where he found in education this chance to return his perspectives, growth and humanization. However, it has also been reported that in the prison system there are different barriers to this end, among them the will of the inmate to seek redemption, it is understood that if the law of penal executions has only theories of the norms that must be applied in the execution of the sentence and that in reality it does not have the apparatus to guarantee this quality education to detainees. For it would be of great relevance in the prison system to educate these prisoners, for their insertion in society.

Key words: Distressed, prison system, education, recovery, society.

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – sobre atividades educativas dentro do presídio.	44
Gráfico 2 - reação da sociedade diante de um ex-presidiário.	45
Gráfico 3 - dia a dia e a convivência dos presos dentro do presidio.	46
Gráfico 4 – sobre o estudo antes do ingresso no presídio.	47
Gráfico 5 – atividades que poderiam ser implantadas no presídio segundo os presidiários.	48
Gráfico 6 - fatores negativos que prejudicam a educação no sistema prisional.	49
Gráfico 7 – sobre o principal objetivo da educação no Sistema Penal.	49
Gráfico 8 – sobre educação básica e curso de capacitação.	50
Gráfico 9 – ponto de vista dos presidiários sobre o real papel da educação.	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 - ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1 - CONCEITUALIZAÇÃO.....	13
2.2 – HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	14
2.3 – LEGISLAÇÃO DO SISTEMA CARCERARIO	18
2.4 – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NA LEP	23
3 - O DIREITO DE EDUCAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA CARCERARIO.	27
3.1 - ASSISTENCIA GARANTIDA AO APENADO DO SISTEMA CARCERARIO	27
3.2 – AS VULNERABILIDADE DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIARIO.	31
3.3 – A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE PROFISSIONALIZAÇÃO NO CARCERE.....	34
3.4 – EDUCAÇÃO COMO FATOR DE REINserÇÃO NA SOCIEDADE	37
4 - PROCESSO EDUCATIVO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERARIO: Centro de Recuperação de Itaituba.	42
4.1 METODOS E PROCEDIMENTOS	42
4.2 SUJEITOS DA PESQUISA.....	42
4.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO LOCAL DE PESQUISA.....	43
4.4 PERCEPÇÕES DE INTERNOS E PROFESSORES	43
4.4.1 - Ponto de vista dos internos	44
4.4.2 - Ponto de vista dos professores	48
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade estudar o processo educacional dos apenados no sistema penitenciário de Itaituba, que regido pela Lei de Execuções Penais, relata como essas atividades são desenvolvidas, suas respectivas responsabilidades, medidas e metodologias adotadas. Para isso, foi realizada uma pesquisa de campo onde mostra detalhes do processo educacional desenvolvido no CRRRI – CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ITAITUBA.

O desenvolvimento deste se deu mediante as pesquisas bibliográficas e de campo, na bibliográfica analisou se como fonte obras de alguns autores que abordam sobre o tema proposto, por exemplo, Santos (2016); Moraes (2016); Barbosa (2012) entre outros, já na pesquisa de campo, feita a visita e a coleta de dados. Onde percebeu se que as atividades educacionais realizadas neste estabelecimento, possuem algumas finalidades: alfabetização dos internos; capacitação para o mercado de trabalho por meio de cursos e reintegração dos mesmos a sociedade.

Com esta visão, entende-se que a educação é um direito social que deve assistir a qualquer cidadão independente de sua classe social ou comportamental dentro de uma comunidade. Pois no momento em que o indivíduo se encontra na situação de reclusão em um sistema penitenciário, ele deve ter assistência educacional tanto como uma forma de qualificação escolar quanto profissional.

Desse modo o trabalho objetiva-se em analisar o funcionamento do processo educacional dentro do sistema carcerário de Itaituba, voltado a ressocialização e expor ainda, as dificuldades enfrentadas pelo estabelecimento prisional, quanto sua atuação em conformidade com a LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS.

Organizado em três capítulos, o primeiro retrata os objetivos e peculiaridades das leis de execuções penais, análise histórica do sistema penal brasileiro a termos vigentes na lei. Já no segundo, faz-se uma abordagem a respeito da educação dos presidiários, a importante participação na ressocialização dos mesmos.

Quanto ao terceiro capítulo trata a respeito da pesquisa de campo, isto é, os questionários com as respostas obtidas pelos presos e professores devidamente comentados, após o terceiro capítulo a conclusão.

Sendo assim o presente estudo é justificável na relevância por buscar a análise de como é o desenvolvido o processo educativo desempenhado no sistema

penitenciário e sua contribuição como um fator importante para a mudança das pessoas que se encontram restritas de sua liberdade, e não somente como um direito garantido a qualquer cidadão, ela também proporciona uma possível qualificação laboral ao preso.

1 - ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 - CONCEITUALIZAÇÃO

Segundo Carvalho Filho (2002, p. 18) na história das prisões o cárcere sempre existiu, porém com propósitos diferentes do que encontramos hoje. Os réus não eram apenas condenados somente a perda de liberdade por um determinado tempo, eram punidos com dores insuportáveis no corpo, açoites, amputação de membros, com o objetivo de recuperar o infrator, visando uma transformação na sua alma.

Na era medieval usavam-se como prisões os castelos, as fortalezas e os antigos portais de algumas cidades, tais modelos eram carentes de planejamento prévio, sem formato de definição de prisão, para aglomerar uma classe desconhecida e segregada, sem legitimação da custódia pelo Estado, o preso.

Com o passar do tempo, surge uma nova estratégia de segurança pública, devido ao aumento do número de criminosos e com a finalidade de separar os meliantes da população em geral. Alguns pontos evidenciados em tais depósitos são similares aos modelos de presídios atuais, como a superlotação de celas, condições físicas inadequadas dos presídios designados para o recebimento dos presos, tratamento desumano e desrespeito às leis vigentes.

Até os dias de hoje o sistema carcerário vem passando por diversas alterações, estando sujeito ao regulamento disjuntivo da política preponderante, em que vem estipulando deveres, direitos e preceitos, que são os principais princípios em que se embasam no ordenamento, dentre outros, tratando assim da vida de um ser humano que descumpriu uma ou mais regras jurídicas, um erro ou ilícito penal da época e tempo determinado.

Assim, para que haja uma melhora no ajuizamento acerca do sistema penitenciário Brasileiro, é oportuno que se traga a reflexão, alguns conceitos postos, no intuito de estabelecer um devido raciocínio lógico. É assim que Santos (2016, p. 67) evidencia a seguinte conceituação:

a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independentemente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;

- b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;
- d) penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;
- d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;
- d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;
- e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semiaberto;
- f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança. ”

Neste contexto, não se pode deixar de evidenciar que o indivíduo quando perde a liberdade ao ser condenado pelo cometimento de um crime, ele deve permanecer amparado por direitos essenciais da pessoa humana, constituídos universalmente, sendo assim de importante valia para uma possível reconstrução e reintegração a sociedade do apenado.

1.2 – HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No principio da civilização humana a justiça era atribuída aos Deuses, com o advento da igreja católica. As prisões passaram a utilizar métodos punitivos, no qual sua finalidade era a correção e resgate do bom comportamento e dos valores cristãos, eram utilizadas celas individuais, com o intuito de incitar o preso ao arrependimento a partir do isolamento e da prece.

Essas punições tinham como finalidade fazer valer os mandamentos impostos por Deus, porém aos rebeldes que mesmo com as punições severas não cumprissem os mandamentos seriam levados ao inferno como pena pelo não

cumprimento das ordens impostas por Deus, quanto aos regenerados chegaria ao céu como recompensa. Assim Moraes (2016, p. 25) afirma que até o século XVIII:

O Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição.

No entanto, conceito de prisão como pena só teve início nos anos modernos com propósito de punir aqueles que não cumpriam suas funções. Contudo, no Brasil, o sistema carcerário sempre foi caracterizado por eventos que revelam um descaso em conformidade com as políticas públicas penais, assim como a edificações de modelos que se tornaram inviáveis sua aplicação.

A legalidade social em relação ao sistema prisional, começou a ganhar alterações para assim ter uma melhor influência com os apenados. Com isso, nesta temporada, nasceram tipos modernos de cadeias apropriadas à designação do encarcerado, segundo categoriais criminais.

Barbosa (2012, p. 12) afirma que:

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo.

De acordo com essas divisões é possível adequar-se a este formato de classificação levando ao experimento racional do ambiente, observando qual o crime e o grau da infração e periculosidade do acusado. Sendo possível notar uma modificação significativamente positiva no que diz respeito as legislações anteriores, nas quais trouxeram inovações quanto a organização de um espaço para as pessoas do sexo feminino assim como os menores de idade.

E é neste contexto que Ferraz (2017, p. 86) salienta que:

Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico.

Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão era o fato de que deveria levar-se em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado. A observação com relação à índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado por meio do prejulgamento da personalidade do preso pela análise de sua fisionomia.

Com a reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa.

A partir da constatação dos atos do acusado, levava em consideração a característica do crime e suas causas, em prol de sua defesa e a contribuição para a prevenção de uma sociedade. A individualização de cada caso, as medidas de segurança a serem tomadas, a eliminação das penas de curta duração não foi suficiente para combater o crime, em razão disso surgiu as penas de longa duração e o sistema de segurança máxima do delinquente objetivando assim a proteção da sociedade.

No decorrer da história do Brasil, muitos foram os motivos que fizeram com que o Sistema Penal Brasileiro chegasse a precariedade que é nos dias de hoje. O abandono, o descaso e a falta de investimento contribuíram para que a triste situação se agravasse ainda mais, levando o indivíduo encarcerado adentrar-se mais no crime pela convivência com os demais e as variadas formas que sua vida é exposta, sem deixar de mencionar a falta de espaço, ocasionando a superlotação tornando impossível a ressocialização do indivíduo.

Desse modo os direitos impostos pela Constituição Federal de 1988 – CF de 88, que amparam a dignidade da pessoa humana, são desviados e resultam em prejuízos tanto para o indivíduo quanto a sociedade.

A CF 88 em seu Art. 5º, afirma que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A lei 7.210 de 1984, lei de execuções penais no artigo 88, parágrafo único ainda salienta que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo Único - são requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.
- b) Área mínima de 6 metros quadrados. Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente além da pena que

antes terão que cumprir, ainda haverá uma “sobrepênia”, uma vez que os mesmos sofrerão com esses desrespeitos por todo o período em que ficarão encarcerados.

É neste contexto que se revela a concreta superpopulação das unidades prisionais, demonstrando a realidade existente no sistema penitenciário. Com relação ao que fere aos direitos básicos dos internos, fica evidente o descumprimento no que tange a proteção da integridade não só física mais também moral, dos próprios, como também a falta de respeito aos mesmos.

Com estas informações é que Ferraz (2016, p. 48) ainda explana que:

Com a finalidade de ilustrar a real situação e de acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, existe um déficit de mais de 194.650 vagas em todo o país, sendo que temos em torno de 498.500 detentos em um sistema prisional com capacidade para apenas 303.850.

Além dos fatos indicados, evidencia-se que esse sistema carcerário sofre com a quantidade de presos que podem arcar com benefícios e privilégios, desfrutando de uma “estadia” mais confortável que o restante, que não é abastado financeiramente, tudo fruto de uma aparelhagem penitenciária ineficaz e corrupta. Outro evento que deve ser elucidado é o ócio nada criativo, se formos tratar da questão da ressocialização: 82% dos presos no Brasil não trabalham.

Com muito tempo disponível e nada a fazer, os presídios têm se tornado verdadeiras escolas do crime/comandos para os detentos, já que estes conseguem chefiar crimes dentro e fora da prisão, por conta dos agentes corruptos que levam celulares para os mesmos. Por essa visão, analisa-se que o preso ocioso é dispendioso, inútil e nocivo, já que os estudos indicam que o custo mensal deste é três vezes maior do que a manutenção de um aluno na escola pública de ensino fundamental.

Já no quesito “saúde pública”, aponta o Censo Penitenciário Nacional, realizado em 2007, que 20%8 da população carcerária é portadora do vírus HIV, dadas as instalações precárias, ambiente insalubre e falta de atendimento adequado, além das práticas de risco cometidas nos presídios (uso de drogas e relações sexuais sem preservativos).

Nota-se que as penitenciárias brasileiras além de não oferecerem espaços adequados e suficientes na acomodação dos presos, elas não disponibilizam de atividades laborais nas quais servem para ocupar o dia a dia e a mente dos mesmos, evitando assim a ociosidade dentro dos presídios.

Com esses fatores, existem também situações que contribuem para que os indivíduos sofram e causem sofrimentos a outros detentos, deixando evidente a falta de organização e planejamento na manutenção dos presos nas celas. Isso contribui para o aumento da criminalidade e vulnerabilidade de muitos dentro dos presídios.

Costa (2004, p. 08) ainda complementa afirmando que:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

É impossível não notar as péssimas condições de higiene, e assim, muitos dos internos acabam se contaminando com doenças e sem meios adequados para tratá-los, muitos deles atingem o estado terminal da doença dentro do sistema prisional. Com isso os doentes reclamam de incômodos e pedem qualquer assistência por meio da direção e por não serem tomadas as providências necessárias a tempo muitos chegam a falecer.

Assim consta que há uma enorme quantidade de detentos que dizem sofrer com falta de assistência fundamental para necessidades básicas como o frio, e roupas limpas e secas. Por conta disso, doenças que seriam facilmente tratadas, como a gripe, por exemplo, vêm a se agravar, transformando-se em pneumonia, sem que sequer haja remédios para tratá-los.

1.3 – LEGISLAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Hoje em dia, as instituições de cárceres no Brasil, transformaram-se em depósitos de presos, no qual a LEP- Lei de Execuções Penais ou não é exercida ou é exercida parcialmente. Criada em 11/07/1984 com a finalidade de organizar os regimes e os estabelecimentos carcerários.

Segundo Dotti (2003, p. 04):

A Lei nº 7.210 de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio como Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1.º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados” (art. 203, § 2º).

De acordo com essa imposição da lei não é estranho surgir alguns questionamentos quanto a punição administrativa de algumas instituições carcerárias no país, quando a mesma exige legalmente adequações nos cárceres

brasileiros, enquanto a realidade apresentada e vivida pelos detentos é completamente diferente ao que a lei determina.

Observa-se que a LEP com o sistema prisional estão então em completa inobediência, sendo que não existe no sistema carcerário o que é expresso na lei, pois sua definição é outra. Já que durante a execução da pena não existe o mínimo exigido em lei.

Albergaria (1993, p. 23) salienta que:

Na LEP, assim, como em diversos outros estatutos, há uma grande evidencição no que diz respeito as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial, existem várias convenções como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem” e a Resolução da ONU que prevê as “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso”.

O autor ainda explica que em nível nacional, a Carta Magna reservou pelo menos 15 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção do homem preso. Albergaria (1993, p. 23).

Sendo assim, é possível observar na Constituição Federal do Brasil, a existência ainda de uma legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Contudo, repetida vezes a mídia divulga que organizações nacionais e internacionais, frequentemente, delatam o tratamento degradante, desumano e violento que o sistema carcerário submete os apenados. Assim como, a convivência com o temor de se tornarem vítimas de uma agressão física, violência sexual, dentre outras barbaridades que existem no meio carcerário, pois, são submetidos a um regime no qual, praticamente, não existe um isolamento adequado nem auxílio entre o pequeno transgressor e os presos altamente perigosos.

Assim Argôlo (2015, p. 32) afirma que:

Já vimos que a sociedade mundial (e, em destaque, brasileira) dispõe de inúmeras legislações que listam vastos direitos aos presos. Entretanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam na degradação de sua

personalidade e na perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Dentro do cárcere e no convívio com os apenados, é notório pelos instrumentos de informação o desrespeito a LEP, assim como a prática de agressões e torturas impostas tanto por outros detentos, como também por parte dos agentes que compõe administrativamente o sistema prisional.

Por se tratar do ser humano, o sistema penitenciário deve ser visto como um ambiente de proteção, tendo em vista que independentemente do crime praticado, o preso não deixa de ser um ser humano assegurado de direitos, onde sua punição deve ser decretada como perda de liberdade e não de sua dignidade.

Diante das evidências Assis (2007, p. 03) afirma que:

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

Desse modo os servidores penitenciários não podem esquecer do conceito de que os presos são seres humanos, não podendo aplicar punições cruéis sentindo-se como se os mesmos fossem inferiores, pelo contrário devem exercer sua profissão digna em defesa da sociedade, sendo pessoas honestas e que tenham boa conduta, tratando os presos de forma digna.

Assim é possível observar que no sistema carcerário em relação a LEP existem diversas assistências que são imprescritíveis ao sistema penal no Brasil, dentre eles a Assistência Material, Assistência Social e Assistência Jurídica:

A assistência material, mencionada na LEP, assegura os direitos no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos, dispondo a eles serviços que atendam suas necessidades, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

No entanto, os apenados brasileiros são forçados a permanecerem em cárceres superlotados, condições de vida terríveis e estrutura das entidades em

condições precárias e deteriorada. Tendo em vista um grande desvio em relação ao que trata a LEP, onde diz que o apenado deva ficar em cela individual. No interior dos presídios até existem essas celas, porém, a superlotação superou até essa designação da lei, tendo vários presos onde deveria estar apenas um encarcerado, sendo um dos motivos para que existam as rebeliões e as tentativas de fuga.

Cipriani (2005, p. 05) afirma que:

Segundo a LEP, assistência à saúde do preso consistirá em tratamento preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, prevendo que essa assistência seja prestada, inclusive, em local diverso do estabelecimento penal, desde que este não disponha de aparelhamento próprio para prestar a assistência e desde que devidamente autorizado pela direção do estabelecimento.

Apesar da afirmação, a realidade mostra que, as prisões não contam em seu interior com o aparelhamento previsto na LEP. O sistema carcerário brasileiro encontra-se de forma geral em situação de total incompatibilidade com as exigências legais previstas em leis, no que se refere a assistência física e profissional que devem ser dirigidas aos presos, realidade está presente não só no sistema carcerário, como em todo país.

Marcão (2007, p. 19) salienta que:

Desta forma, desrespeita-se, impunemente, a Constituição Federal; a Lei de Execuções Penais; Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil – Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1984; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão – Resolução n.43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas; e Princípios de Ética Médica, aplicáveis à função do pessoal de saúde.

Neste contexto, é possível concluir que os tratamentos desumanos impostos aos presos contribuem para que o grande índice de pedido de licença especial domiciliar aumente, com a justificativa de que os tratamentos médicos, pedido pelos presos, sejam acatados, assim como outras vantagens e benefícios sejam liberados sem restrições e argumentos.

Assim, também é garantida a assistência judiciária, contudo há algumas mazelas que devem ser observadas quando se fala nessa assistência no sistema

prisional do Brasil, dentre elas a demora no advento desse benefício, e com isso, outros benefícios não são garantidos em tempo correto, como exemplo, os rotineiros, a progressão de regime e a liberdade de presos que já saudaram sua dívida com a justiça, etc.

Neste contexto que Marcão (2007, p. 36) afirma que:

Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que se constitui num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte do Estado, pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal. Não há local adequado para atendimento, defensores públicos suficientes à demanda e nem agentes dispostos a acompanhar os presos aos precários locais dispostos à assistência.

O sistema prisional torna se caótico, e com isso ações criminosas são organizadas pelos detentos, como o aumento da violência entre eles, disputa para liderar grupos dentro dos presídios, e a busca a qualquer custo pela sobrevivência. Desse modo, todas as ações de um preso trazem consequências na sua condenação e passam a modificar o tratamento que o mesmo recebe, agregam se a isso alguns elementos que contribuem para essa precária situação, o não retorno dos direitos básicos devido aos despreparos dos agentes penitenciários.

Mirabete (2002, p. 24) explica:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converterse num microcosmo no qual se produzem e se agravam as contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação.

As relações de sujeições estabelecidas sobre os presos verificam um fator determinante para solucionar punições cruéis, considerando assim o indivíduo e suas relações como um elemento primordial na reintegração social, na qual fortalece o respeito e a liberdade fundamental que compreende a importância de todos os envolvidos nesse contexto.

Assim Thompson (2002, p. 30) também afirma que:

Um recurso capaz de aliviar o sentimento de fracasso, que decorre da constatação da impossibilidade da realização das várias metas propostas ao trabalho prisional, consiste na redefinição do objetivo “readaptação”, que é transmutado de readaptação do interno à vida carcerária. Ou seja: se o preso demonstra um comportamento adequado aos padrões da prisão, automaticamente merece ser considerado como readaptado à vida livre. Essa lógica fora extraída da determinação de um “bom comportamento carcerário” como uma das condições para a concessão de livramento condicional.

A Autora discorda dessa lógica sem qualquer noção aritmética, participando dos ideários de Augusto Thompson, que, em seu livro “A questão penitenciária”, usado em vários momentos com fonte neste trabalho, afirma serem esses dois mundos diferentes, principalmente porque ajustar alguém a controles institucionais fornece mínima segurança de que tal ajustamento permanecerá existindo, depois que os controles forem removidos.

Na sua grande multiplicidade, as pessoas se recusam a reconhecer que reparar os apenados pelo cárcere é um engano. Contudo, mesmo que o aumento de recursos propostos ao aparelho penitencial ganhe conceitos e posicionamentos como razoável, médio, grande ou imenso, não vai transformar a veracidade do sistema carcerário que existe hoje, principalmente quando os que são responsáveis pelo sistema, estão parados com o pensamento ultrapassado.

O fracasso em um estabelecimento penitenciário, é atribuído a diversos fatores, no que tange a reeducação em qualquer lugar, é aferido em sua maior parte ao número deficiente de profissionais de tratamento e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.

1.4 – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NA LEP

Diferente da época medieval, nos dias atuais, teoricamente as prisões deixaram de exercer punições corporais e tratamento degradante, para aqueles que são apenados, nas cadeias do Brasil, e passaram a utilizar tratamento mais humanitário, que de acordo com a CF 88, tem por objetivo recuperar o delinquente e trazê-lo para a reiteração com a sociedade.

Para que possam ser exercidos esses tratamentos humanistas aos presos, de forma rígida e eficaz, para que não seja prejudicada a regeneração dos mesmos, é preciso que, além de destacar um a um, a constituição também garanta esses direitos. Desse modo faz se necessário também uma fiscalização na pratica diária dos que lidam no setor prisional.

O princípio da legalidade torna-se a base que norteia os demais princípios, sendo eles: o princípio da reserva legal; da determinação taxativa; da irretroatividade e o da intervenção mínima. Todos estes já citados de modo particular e específico tratam de direitos relacionados à proteção de garantias destinadas a indivíduos transgressores da lei.

O princípio da reserva legal impossibilita o modo de analogia e costumes no Direito Penal, sempre empregado em benefício do apenado. Assim, os indivíduos são responsabilizados pelos fatos já considerados anteriormente ilícitos com penas previamente estabelecidas, ou seja, o poder de punir do Estado está delimitado por este princípio.

Beccaria (1997, p. 89) afirma que “só as leis podem decretar as penas para os delitos. Esta autoridade não pode residir se não no legislador, que representa toda a sociedade organizada por um contrato social”. Com isso não cabe a relatividade sobre qualquer situação de delito, nem tão pouco a pena ser estabelecida de acordo com a vontade do legislador.

Advindo do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, o qual reza: “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”, este princípio preza por aplicar apenas o que está legalmente definido em lei, e não abre brechas para outras definições que não tenham respaldos nas leis.

Luisi (1991, p. 112) faz uma distinção:

A legalidade substancial seria anterior, e poderia ser mesmo contra a lei, tendo como fonte uma espécie de direito natural, a ser pesquisado na natureza das coisas. É evidente que a chamada legalidade substancial implica na negação prática da reserva legal, posto que só no aspecto formal da lei é que se pode explicitar o princípio em análise.

A condição do cidadão, relacionada a um conhecimento que pode ser considerado, devido a vários aspectos não esquecendo da forma como ocorrera, de como a lei estabelece sua aplicação, que parte do princípio até chegar uma conclusão concreta, baseada na realidade do sistema prisional e que torna essencial na dignidade do apenado.

O princípio da determinação taxativa fundamenta-se pela preconização da liberdade individual, liberdade esta que é inviolável, onde a prisão só pode ser permitida quando prevista em lei, e como, a lei penal deve ser clara não poderá

utilizar-se do seu livre arbítrio na aplicação da pena, pois se limita apenas a aplicação da lei.

Feitosa (2011, p. 72) conceitua esse princípio como sendo:

Por este princípio, as leis penais precisam ser elaboradas de maneira que sejam claras, precisas e certas, com isso, procura-se evitar que o legislador deixe lacunas nas leis ou se utilize de palavras ambíguas ou equívocas que poderão dar lugar a arbitrariedade posteriormente.

No tocante a aplicação da pena, Prado (2006, p. 45) salienta que: “diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica”. Quanto a isto, a formulação legal da pena não deve se desviar da observação fiel dos fatos.

O princípio da irretroatividade assegura o que diz a Constituição Federal de 1988, “a lei não retroagirá, salvo, para beneficiar o réu”. Dessa forma, assim como a lei deve ser rígida na aplicação da pena de acordo com o delito que o indivíduo tenha cometido, ela também poderá retroagir em benefício do acusado, deixando claro que direitos são preservados e garantidos pelos direitos humanos.

Conforme reforça Miranda (2000, p. 23):

A irretroatividade da lei penal, além de assegurar exigências racionais de certeza do direito, dá ao cidadão a segurança, ante às mudanças de valorações do legislador, de não ser punido, ou de não ser punido mais severamente, por fatos que no momento de sua comissão, não eram apenados, ou o eram de forma mais branda.

Além deste princípio trabalhar como segurança perante o poder judiciário, e encarregar-se de garantir a exclusiva eficiência desse direito, institui-se nele a confiança jurídica, onde atua como a hipótese do objetivo de consonância da lei, tendo em vista a valorização e responsabilidade do homem.

Quanto ao princípio da intervenção mínima, ele assume funções de proteção em relação aos cidadãos, e preocupa-se com o direito à vida, a liberdade dos indivíduos e prevenção na medida necessária para a proteção nos limites fixos democráticos, preocupados em estabelecer um direito que acima de tudo respeite.

Segundo Gomes (2002, p. 41):

O princípio de ofensividade em sua máxima expressão garantista e material adverte que somente será objeto de criminalização e de sanção penal, o fato concretamente lesivo a bem jurídico relevante. Até o presente momento, o respectivo princípio não vem sendo reconhecido explicitamente nos modernos e democráticos ordenamentos constitucionais. Ademais, tendo como finalidade tutelar bens jurídicos relevantes, não se pode negar claro sentido político e limitador.

Porém, deve se levar em consideração que o direito penal só deverá atuar quando os outros direitos não mais forem capazes de atuar na situação em que se encontre o problema, onde o papel fundamental é atuar protegendo o bem jurídico tutelado e a aplicação da pena deve ser vista de forma respeitosa.

Acerca disso, Luisi (1991, p. 56) ainda afirma que a negligência ou a privatização de alguns direitos invioláveis como liberdade, vida, igualdade, segurança, descritos na constituição se legitima somente de forma estritamente necessária quanto a sanção penal, para tutelar bens fundamentais do homem, e mesmo de bens instrumentais indispensáveis a sua realização social.

A violência ocasionada e vivida na prisão, acarretam situações de insegurança para a sociedade, pois a sanção não pode ser considerada como solução para conflitos sociais, o direito penal, os efeitos de sanções deveriam ficar reservados somente aos casos de maior gravidade e intensidade, os mesmos têm sido desviados pela função legislativa.

Desse modo, o conceito do direito penal deve ser aplicado para punir algum indivíduo quando o mesmo tiver atitudes que verdadeiramente constituem se graves, e que atinjam valores básicos do convívio social. Cabe somente a este direito, proteger os bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade, tornando indispensáveis para uma interação social.

Portanto Roberti (2001, p.113) afirma que o princípio da intervenção mínima está diretamente ligado aos critérios do processo legislativo de elaboração de leis penais, que servem a princípio como regra de determinação qualitativa abstrata para o processo de tipificação das condutas, e, posteriormente atua junto ao princípio da proporcionalidade dos delitos e das penas, e cominam a sanção pertinente.

2 - O DIREITO DE EDUCAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA CARCERARIO.

2.1 - ASSISTENCIA GARANTIDA AO APENADO DO SISTEMA CARCERARIO

Nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal são enumerados categoricamente seis direitos assistenciais, que, conjuntamente com seus subsídios não devem ser negados aos indivíduos que estão sob pena privativa de liberdade. As assistências: material; a saúde; jurídica; educacional; social e religiosa, são obrigações do Estado prestá-las objetivando assim, prevenir o crime e orientar o retorno do preso à convivência em sociedade.

De acordo com Mirabete (2007, p. 67) essas assistências consistem em total obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos das pessoas presas, especificamente aos que surgem das normas mínimas da ONU. Assim elas são no mínimo possível para que o ser humano encarcerado, esteja em consonância com a dignidade da pessoa humana e tenha as chances possíveis de uma reabilitação e inserção na sociedade.

E é neste raciocínio que Coyle (2002, p. 186) afirma que:

A atividade educacional não pode ser considerada como uma simples regalia concedida pela administração penitenciária, de forma extra e opcional. Ela deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontra na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior.

No que tange a atividade educacional para os detentos, não se pode considerar que esta seja uma regalia ou benefício para certos detentos, pois esta atividade é uma obrigação do Estado para com o aprisionado, obrigação esta que prevista em lei, deve ser executada. Com o intuito de desenvolver no apenado o interesse de mudança de suas ações no decorrer de sua vida social, disponibiliza também meios legais para que o mesmo de prosseguimento de boa conduta.

Instituído assim que, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, ela necessita ser promovida e desenvolvida com a cooperação de toda

sociedade, tendo em vista um completo desenvolvimento da pessoa, além de prepará-la para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim Mirabete (2007, p. 112) afirma que:

Qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola.

Compreendendo assim a importância da educação para a pessoa humana, não deve ser levada em consideração sua situação nem classe social, bastando assim somente a carência da mesma. Promovida por quem detém autonomia constitucional, a educação dos apenados levada em consideração e tratada com digna importância torna-se um mecanismo significativo para que os presos retornem ao convívio social de forma regenerada.

Devido à precariedade do sistema carcerário os direitos expostos na constituição, não são aplicados na totalidade devido principalmente à omissão do Estado no que diz respeito a recursos que ajustem a uma vida digna aos exilados. Percebe-se que, dos dois principais órgãos de execução penal constantes no artigo 61 da LEP, o Patronato e o Conselho da Comunidade, não atuam como dita a lei.

O Patronato sendo uma instituição indispensável ao exercício da execução penal, tem como principal função prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos e egressos. Podendo este ser público ou particular, tanto ele quanto o Conselho da Comunidade, não atuam de forma integral a lei, visto que em diversos municípios do país o Patronato não possui atuação prejudicando a assistência jurídica penal.

Conforme a (LEI 7.210/1984) a LEP:

Destina-se o Patronato, a prestar assistência aos albergados e aos egressos; orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Assim o Patronato deveria ter o objetivo de separar os efeitos contrários que ocorrem sobre a vida do preso e do liberado, o que possibilita um bom

relacionamento do egresso com o mundo exterior, porém na prática, não é o que acontece, pois, diversos fatores contribuem para que a prática diverge da teoria.

De tal maneira, tanto o Patronato quanto o Conselho da Comunidade são órgãos conectados por membros da sociedade, que tem por objetivo proporcionar ao condenado um pouco mais de contato livre com o mundo, visando assim o preparo para que o egresso retorne ao convívio a sociedade.

Já o Conselho da Comunidade, que também está na (LEI 7.210/1984) disposto no artigo 80 da LEP, salienta que:

Deverá estar presente em cada Comarca, sendo composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e na falta da representação prevista na Lei, fica a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Ainda é correto observar que, mesmo antes da seriedade dessas duas instituições, é possível perceber que há no cotidiano um enorme e evidente descaso da sociedade no tratamento ao preso, sendo este um fator relevante para o grande número nos casos de reincidências.

Apesar da importância da ação da comunidade na recondução dos reeducados do sistema prisional para a convivência em sociedade, nota-se que ainda não há uma efetiva colaboração, já que os representantes do conselho, não recebem qualquer incentivo financeiro na realização das atividades inerentes aos membros, sendo movidos apenas pelo espírito de solidariedade.

Uma vez formado, é função do conselho, visitar pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário, diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

E é neste sentido que Mirabete (1988, p. 234-235) salienta que:

A ausência prolongada do condenado em seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas ao condenado condições adequadas à sua reinserção social quando for liberado. É preciso, pois, que toda comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime muitas vezes em condições materiais muito abaixo das suas necessidades,

comuns a todas as pessoas. Diz bem René Ariel Dotti: “A *abertura do cárcere* para a sociedade através do Conselho da Comunidade, instituído como órgão da execução para colaborar com o juiz e a Administração, visa a neutralizar efeitos danosos da marginalização.

Mesmo que o um indivíduo permaneça privado de sua liberdade pela prática de crime considerado leve, ou seja, uma ação que não oferece grande ameaça à população, nesta realidade acaba sucumbindo à violência que impera no meio carcerário e assim constitui uma circunstância contrária ao que se espera de uma penitenciária.

Supondo se que uma unidade prisional é considerada um local propício ao cumprimento de penas tendo em vista o delito cometido, e também o local responsável por promover a ressocialização do condenado, ao invés disso, quase sempre funciona como espaço tão somente de punição, o que contribui corriqueiramente para os altos índices de reincidência no país.

Segundo Cunha (2010, p. 166):

Para a sociedade, as prisões estão legitimadas como espaço pedagógico necessário de punição e de proteção a sua própria segurança e sobrevivência. A retórica que atribui à prisão o papel de um espaço de cuidado e proteção, em uma visão mais crítica e desmistificadora, a desvela como espaço meramente punitivo e homogêneo, voltado ao controle disciplinar e punitivo dos internos e internas desiguais, sejam eles e elas marcados por diferenças de nível socioeconômico, de gênero, étnico-racial ou de acesso à escolaridade, à informação etc.

Se a ressocialização é o resultado final que mais anseia à sociedade, o ponto principal se traduz na urgente necessidade de um aprimoramento em todo o mecanismo usual de tratamento do preso. No que diz respeito, ao reconhecimento do mesmo como ser humano dotado de pretensões, esperanças e planos.

Desse modo, a convivência na prisão muitas vezes corresponde a um processo de desumanização do indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, processo este que não possibilita uma forma adequada de redenção para sua conduta, muito menos calcula probabilidades de boa aceitação social após um cárcere.

Nesse sentido, é que Freire (1987, p. 16) salienta que:

A desumanização, que não se verifica, apenas, nos que têm sua humanidade roubada, mas também, ainda que de forma diferente, nos que a roubam, é distorção da vocação do ser mais e a educação pode adentrar

nessa seara como uma espécie de caminho para a reconstrução da autoestima do condenado e para o seu reconhecimento de si como sujeito autônomo. Essa mudança de visão é fundamental para o processo de ressocialização, principalmente se considerarmos que a maioria da população carcerária se constitui de sujeitos pobres e precariamente alfabetizados, quando não absolutos analfabetos.

Portanto é possível perceber que a criminalidade, muitas vezes, pode ser uma carência de socialização. Com base nisso, a execução penal tem por dever esforçar-se para que haja essa compensação em cada infrator individual, observando as carências de seus respectivos processos de socialização e possibilitando ao condenado voltar a uma vida ajustada à lei.

2.2 – AS VULNERABILIDADE DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

A modalidade de educação que se aplica nas prisões é a Educação de Jovens e Adultos- EJA, que tem por diretriz relacionar a educação básica ao cotidiano do educando, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Na prática educativa formal dentro das unidades prisionais, existem inúmeras divergências, o que dificulta o dia a dia da mesma, como por exemplo: a rotina das aulas. Em concordância a isto, o controle do espaço prisional, deve ser feito somente pelos funcionários do sistema penitenciário, como retirar os estudantes das celas e acompanhá-los até as aulas, uma ação aparentemente simples que muitas vezes não se realiza como deveria.

No Brasil a prisão não recupera o apenado, porém, transforma o apenado em um ser mais violento. Também é certo que a realidade do sistema carcerário, com raras exceções, é de um aglomerado de presos enjaulado, vivendo em condições de insalubridade e conseqüentemente cultivo com uma cultura do crime e violência.

Não bastasse a situação caótica do sistema prisional brasileiro, nos últimos tempos várias rebeliões carcerárias ocorrem por todo o país, rebeliões estas que comandadas por grupos de criminosos organizados contam com a participação e comando de detentos encarcerados que atuam de forma desumana e cruel, correndo o risco de vida e conseqüentemente colocando em risco outras vidas.

Lemgruber (2006, p. 43) afirma que o número de vagas em presídios é menor que a população carcerária, “apontando que a população carcerária do Brasil é de 290 mil pessoas presas. Concluindo que o Brasil não tem condições de arcar com custos de uma população carcerária tão grande”.

Assim a (LEI 7.210/1984) - Lei de Execução Penal, caracteriza a assistência educacional no interior do sistema carcerário brasileiro.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Neste contexto, a educação é tida como um método de gerar a integração e alcance de conhecimentos que podem possibilitar aos presos garantir um amanhã melhor quando voltar a ter liberdade. Esse ponto de vista, dever ser partilhado aos apenados para que compreendam que a prisão tem um objetivo que vai além da pena, fazendo com que aceitem voluntariamente e aprovelem com interesse de reformar se no encarceramento.

Uma das piores barreiras a serem vencidas por alguém que cumpriu pena restritiva de liberdade é no setor profissional, pois as atividades de ensino profissional ofertadas nas penitenciárias servem de oportunidades futuras de emprego dentro e fora dos cárceres. Portanto, com todas as justificativas, é possível a observação de que os presos não querem ter a educação no âmbito carcerário, pois, para eles é uma forma de mantê-los sobre um controle e que o sistema o querem alienado.

No entanto segundo Ohnesorge (2014, p. 94) a educação no espaço prisional tem por objetivo:

“A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal”.

1. Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;
2. Melhorar a qualidade de vida na prisão;
3. Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Para que a pena privativa de liberdade, sirva como objetivo de promover a inserção do apenado ao convívio social, esta precisará ser estruturada de modo que permita, a garantia dos direitos fundamentais do interno, e assim, possa viabilizar sua continuação de forma virtuosa e capacitando-os para a convivência social e o seu desenvolvimento pessoal.

A educação do detento tem importância fundamental no processo da construção de uma identidade social, podendo o preso estar atrelados a diversos fatores que o ajudarão a cumprir sua pena da melhor forma possível. Desse modo, o apenado poderá aprender uma ocupação que o ajudara a não se envolver em incidentes corriqueiros nos presídios brasileiros (violência, plano de fuga, controle do meio exterior, etc.).

Ohnesorge (2014, p. 99) ainda afirma que:

Compreendendo a educação como o único processo capaz de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidade e habilidades – o mais (saúde, alimentação, integridade física, psicológica e moral) é condição para a efetivação da ação educativa – e educar como o ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário (de privação de liberdade), com todas as suas idiossincrasias, deve ser entendido como um espaço educativo, ambiente sócio educativo. Assim sendo, todos que atuam nessas unidades (pessoal dirigente, técnico e operacional) são educadores (soco educadores) e devem, independente da sua função, estar orientados nessa condição. Todos os recursos e esforços devem convergir, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo. Ou seja, todas as unidades devem possuir um Projeto Político-Institucional que oriente as ações, defina os recursos e viabilize uma atuação consciente e consistente com o plano individual de trabalho do interno.

No decorrer de sua pena, o indivíduo terá oportunidade de aprender uma profissão, através das oficinas oferecidas dentro das penitenciárias brasileiras, oficinas estas que servirão de base para se manter no futuro, evitando a possibilidade de cometer crimes quando estiver em liberdade novamente.

Promover a cultura da paz nos distintos métodos de convívio social, mostra que a reclusão e a privação da sociedade contribuem para o aumento da reincidência nos presídios. Portanto, para que se possa alcançar a educação de qualidade é necessário pensar também sobre a qualidade do ensino dentro dos presídios.

Para que chegue o mais próximo possível dos objetivos propostos, é necessário que haja uma avaliação e modificação na educação do sistema carcerário, pois a mesma sofre de inadequações nos espaços devido a superlotação absoluta em suas unidades prisionais.

Atualmente as Secretarias de Educação estaduais têm a responsabilidade de garantir o acesso à educação para as pessoas privadas de liberdade, devendo estar ligadas às redes públicas de ensino. Assim sendo, é preciso garantir a oferta, o ingresso e a continuação do apenado em atividades educacionais, sendo elas elaboradas segundo as especificidades da população prisional.

2.3 – A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE PROFISSIONALIZAÇÃO NO CARCERE.

A ideia de propor aos detentos um trabalho por meios dos cursos realizados nos presídios é de suma importância para a educação profissional, já que a maior parte deles e os poucos qualificados, não exerceram nenhum tipo de trabalho regularmente.

Segundo Kogawa (2013, p. 62) o trabalho:

É formação profissional são atividades raras na prisão e que nem sempre são bem distintas. Muito frequentemente, em nome da formação profissional, empregam-se os detentos por um salário pífio em um trabalho repetitivo que não comporta nenhuma dimensão de formação profissional, mesmo informal, raramente há aprendizagem pelo trabalho. Há subcontratação com único benefício das empresas privadas. O resultado disso é que o detento continuará a ver o trabalho como algo sistematicamente doloroso, pouco valorizado e ver, na organização geral, apenas uma injustiça a mais.

Neste contexto, é possível avaliar, que, o trabalho no meio carcerário pode sim trazer uma aprendizagem ao apenado, e com isso, contribuir para que essa educação continue numa possível liberdade. No entanto (baixos salários, pouco atrativo social por exemplo), percebe-se que há desestimulação por parte dos

detentos, nos quais preferem não participar das atividades educacionais, esquecendo que elas podem contribuir na aquisição de uma profissão e consequentemente a ressocialização na comunidade.

A organização do trabalho não compete para valorizar as aprendizagens, pois os momentos do dia consagrados à educação são frequentemente os mesmos que os do trabalho, com a diferença de que, mesmo mal pagos, estes últimos permitem algum tipo de benefício intramuros, além de poder enviar dinheiro à família.

Assim é possível entender que partindo do pressuposto que o cárcere se apresenta como um estabelecimento que visa à reeducação, por meio de mecanismos e procedimentos punitivos, assim sendo, é adequado dizer que se trata de uma instituição educativa.

Segundo Foucault (1992, p. 131):

Pode-se afirmar que em seu cotidiano se realiza um processo pedagógico – implementadas segundo determinadas orientações filosófico-pedagógicas visando, pelo encarceramento, a ação “ré educativa” – que resulta na produção do sujeito preso, de modo que o poder disciplinar encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana.

O sistema carcerário no Brasil tem formalmente o objetivo de ensinar o apenado a socializar-se, de forma que ele após voltar a sociedade não venha a cometer os delitos, porém, as formas utilizadas para este objetivo são visivelmente indevidas, já que é utilizada a punição para esse fim. Contudo, ainda existe a forma de educar o preso através de mecanismo profissionalizantes que ensinam a ter uma habilidade de trabalho que lhe será útil na vida, podendo assim garantir o seu sustento de seus familiares.

Assim, após ganharem a liberdade, os apenados mesmo tendo uma qualificação, ainda enfrentarão grandes dificuldades para poderem conseguir trabalho, devido ao histórico que os mesmos possuem, sendo este outro grande fator para que o detento volte a cometer crimes e possivelmente volte ao cárcere.

Os empreendimentos teóricos do campo curricular têm se esforçado em ampliar a sua compreensão e não a estreitar. Recorrem-se as apreciações que permitam expandir a compreensão da lacuna que liga a comunicação de informação e a produção.

E Burke (1992, p. 21) salienta que:

Assim, num exercício reflexivo, numa especulação teórica, buscando instigar e provocar questionamentos, dúvidas, suspeições e possibilidades, afirma-se haver a realização de um currículo na prisão. Para tanto, são tomadas como referências formulações de autores acerca do currículo escolar, como também será levada em conta a simples, mas provocadora questão: E o que é educação? Apenas o treinamento transmitido em algumas instituições oficiais como escolas ou universidades?

A porta para se consolidar a educação dentro dos presídios do Brasil é muito árdua, já que, nem todos os estados aderem de imediato à educação no cárcere, isso pode acontecer por não existir uma estrutura em determinadas casas penais, pelo motivo da falta de condições financeiras para a construção do que seria a unidade escolar apropriada.

A deficiência em relação á funcionários habilitados para a segurança dos docentes que ministrariam aula ou o curso de aperfeiçoamento, ainda pode haver uma outra dificuldade encontrada, é a carência de discente em sala de aula, já que muitos podem até querer estudar mais podem ser ameaçados por outros detentos que não querem essa educação.

Foucault (2008, p. 197) afirme que:

Devemos lembrar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um tratamento tardio. Não parece se quer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A “reforma” da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão.

Assim sendo, é preciso que se tenha como ideologia que a educação é a chave para que os apenados voltem ao convívio social e assim não voltem a cometer delitos, já que com a educação eles tem a chance de estarem em igualdade na disputa por um emprego com os demais membros da sociedade. No entanto, é preciso querer sair da criminalidade, ter força de vontade já que o caminho para essa redenção não está claro.

Segundo Silva (2013, p. 71):

A educação como mecanismo profissionalizante no cárcere do Estado do Pará, não é diferente de outros estados, pois ela tem o mesmo objetivo que é com Educação que se desenvolve a ressocialização dos privados de liberdade, esse tipo de educação vem sendo desenvolvida por meio de práticas pouco sistematizadas que muitas vezes, dependem da iniciativa e da colaboração dos diretores de cada Casa Penais onde possuem a

educação no cárcere. Pois das 40 unidades prisionais do Estado, apenas 21 possuem a modalidade de educação formal ou não formal, com estrutura para educar os encarcerados, onde nove unidades mantêm bibliotecas.

Assim é possível observar que as dificuldades para a inserção da educação nas penitenciárias do Brasil são parecidas, visto que as mesmas dificuldades também são encontradas, tendo ainda como umas das principais dificuldades o fato de serem poucas cadeias sem um local adequado para que se possa executar, o ensino aos internos que participam das atividades.

Silva (2013, p. 87) ainda salienta que:

O Estado do Pará tem atualmente 1.204 presos inseridos na educação formal articulada a educação profissionalizante, em unidades de Belém e do interior do estado, que corresponde a 14% da população carcerária, acima da média nacional, que é de 10%.

A continuidade dos estudos para os egressos é garantida pelo Estado, a partir do interesse do aluno. O ingresso à educação é um dos meios mais eficazes para alcançar a dignidade da pessoa que se encontra fora do convívio social, a educação auxilia essas pessoas na efetivação de seus direitos, do modo que a partir do momento em que eles recebem essa educação formal eles têm a possibilidade de se tornar pessoas melhores para conviver em sociedade.

Embora, com toda dificuldade o nosso estado está bem acima da média quando se fala da educação no contexto carcerário, mantendo uma porcentagem bem expressiva em relação aos demais estados. Com isso demonstra que, além das estruturas que o Estado oferece, há ainda um quantitativo de internos que aderem a essa prática, prática essa, que vai evidenciar uma maior efetividade, para que em uma futura liberdade o preso possa estar mais preparado para corresponder ao convívio social.

2.4 – EDUCAÇÃO COMO FATOR DE REINserÇÃO NA SOCIEDADE

A educação na cadeia contém como aliada a atuação conjunta dos estados e sociedade, na garantia de direitos aquelas pessoas que são privadas de liberdade. Mas para que ela aconteça de forma eficaz, o sistema carcerário precisa desenvolver um ambiente apropriado para que possa prover as necessidades dos apenados, e a qualificação dos professores com organizações didáticas e pedagógicas para o trabalho com esse grupo de pessoas marginalizado pela sociedade.

Para Graciano (2010, p. 67)

A presença da sociedade civil no ambiente prisional é de fundamental importância para exercer o controle social sobre a ação repressora do Estado, promovendo atividades educativas ou não, as organizações têm a responsabilidade de tornar pública a realidade construída no interior dos muros e celas, buscando contribuir para o respeito aos direitos humanos. A sociedade precisa acreditar que um cidadão que cometeu erros pode mudar e se tornar uma pessoa melhor.

No intuito de dá ao interno possibilidades maiores de ressocialização, é preciso que a sociedade também esteja em concordância com este objetivo, empenhando-se no que diz respeito a diversos fatores que influenciam nessa ressocialização atuando de modo pacífico exercendo menos o papel de julgadora e demonstrando mais a necessidade de pessoas regeneradas.

Há atividade que trazem benefício, como por exemplo: oficinas de artesanatos, eventos culturais, atividades esportivas, atividades de cunho profissionalizantes que oferece uma maior porcentagem de chances do preso adquirir vontade própria e uma capacidade para se manter no meio social.

E é neste contexto que Brandão (1984, p. 15) afirma que:

Afirma que a educação é um dos meios de que os homens lançam mão para criar guerreiros ou burocratas. Ela ajuda a pensar tipos de homem. Mais do que isso, ela ajuda a criá-los, através de passar de uns para os outros o saber que os constitui e legitima. A educação a pessoas privadas de liberdade tem como papel avaliar a formação dos apenados, para que com isso eles possam despertar sua criatividade e conhecimento e assim tentar superar suas condições em que vivem atualmente.

No meio carcerário, a educação contém dois elementos; a reeducação vai acontecer por meio da aprendizagem, ou seja, aqueles elementos que não tiveram a oportunidade e acesso à educação na época devida, irão alcançados por uma nova metodologia de ensino de forma sintetizada e específica que possibilite o mesmo aprendizado formal dado a qualquer cidadão.

Na ressocialização nota-se uma educação que acontece a partir de medidas disciplinares que ofereçam outras possibilidades buscando assim resgatar a cidadania perdida. Nesse método, a educação abre espaço para a implantação e sustentação de valores ampliando a visão do apenado para uma vida digna.

É com este posicionamento que se observa a sociedade de modo geral, como população vitimada por individuo de má índole está vulnerável a ações

decorrentes da falta de políticas públicas capazes de amenizar e até mesmo diminuir as práticas delituosas desses indivíduos, que poderia através da educação oferecida nas penitenciárias afirmar e inserir esses estudantes apenados em um convívio digno a sociedade.

Ainda Silva (2013, p. 96) salienta que:

Caberia aos órgãos competentes suprir as necessidades os alunos e professores, porque quem é o mais prejudicado são os alunos apenados pela falta de materiais pedagógicos. Acredito assim que, os responsáveis pela casa penal junto com os coordenadores da educação possam intervir para melhorar a educação dos alunos internos.

Dessa forma é possível notar que de modo criterioso é dever do Estado de proteger aqueles que perderam o direito a sua liberdade. Mesmo sendo marginalizados pela comunidade com atitudes humanamente desaprovadas, ainda é obrigação do Estado manter o direito a saúde e a educação a eles, para quando libertados possam habituar-se em um meio social com dignidade.

Contudo, a falta de material didático, o lúdico, o tecnológico que ajudam na compreensão dos assuntos abordados dentro das penitenciárias, causam uma dificuldade nos ensinamentos repassados. Portanto, com essa deficiência, os educadores não utilizam frequentemente métodos diferenciados no incentivo dos alunos pela falta de materiais adequados como: data show, DVD, televisão e vídeos, sendo que os únicos materiais que possuem são quadros magnéticos, textos que as vezes nem está disponível em quantidade suficiente para atender a todos os alunos.

Atualmente em meio a sociedade, ainda existe um grande preconceito quanto aos ex-presidiários ou contra quem tem antecedentes criminais, quando estes estão inclusos na possibilidade de reintegrarem-se a sociedade, após o indivíduo ter passado por essa condição torna-se um processo muito mais difícil.

É notório, que no mercado de trabalho a vários fatores que representam dificuldades na inserção de qualquer indivíduo ao meio profissional como, a idade, escolaridade, experiências, não bastando isso outra dificuldade encontrada que torna praticamente impossível na aquisição de um emprego é o antecedente criminal.

Assim Campos (2013, p. 70) salienta que:

Esse antecedente atinge não só ao indivíduo que passou por essa situação de liberdade privada, mas também toda a família, que sofre juntamente essa exclusão da sociedade. Quando esse detento passa por uma ressocialização, ou participa em algumas das associações que disponibilizam atividades, como já foi dito no texto acima, ele tem uma base, uma certa segurança para conseguir se reerguer e não mais voltar para o mundo do crime, conseguir ali, por si só, mostrar que é útil e apto para o mercado de trabalho.

Nessa visão a ressocialização do indivíduo está concentrada na sociedade, passando a ser incluída em sua rotina. No entanto é preciso que haja mais consciência e menos preconceito e pessoas capazes de investir nesses indivíduos, acreditando que eles realmente possam se ressocializar voltando a vida normal.

Nesse retorno ao convívio social, é dada também a este indivíduo a oportunidade de rever e realizar sonhos não concretizados, oportunidades de educação ou até mesmo uma estrutura familiar cultural adequada, que por essas ausências prejudicaram levando ao para o mundo do crime como única alternativa de sobrevivência.

Quando a ajuda da comunidade de modo geral faz se presente na vida de um ex-presidiário, o fato de ter sido preso já não o condena a exclusão social, podendo dali em diante o mesmo desenvolver um bom comportamento, sentir segurança para alcançar o que deseja, possuir uma autoestima bem elevada que consequentemente o fará respeitador das regras impostas.

E é neste contexto que Pfaller (2008, p. 13) salienta que:

Para ilustrar bem esse recomeço, podemos citar também a história de um grande homem: Nelson Mandela. Um preso político, que cumpriu pena durante 27 anos pela alta traição dele com sua nação, e quando teve sua liberdade novamente chegou a ser presidente dessa nação que o puniu, ganhou o prêmio Nobel da Paz tornando-se um ícone internacional na defesa das causas humanas. Porém, ainda há pessoas que pensam que ex-detentos não conseguem se ressocializar. Realmente há casos de que quando o indivíduo volta a sua liberdade ele comete crimes, muitas vezes mais bárbaros do que na primeira vez, não podemos fechar os olhos para isso, entretanto temos que pensar que não basta apenas a ajuda da comunidade, das associações, a pessoa também deve buscar cada vez mais essa harmonia e paz para que não caia novamente no mesmo erro.

Porém, é sabido que a criminalidade infelizmente não é exterminada por completo, por isso é necessário que se tenha a consciência de que ela por meio de políticas publica eficazes poderá diminuir. Mesmo tendo a certeza que o crime não

terá fim, não se pode deixar de acreditar naqueles que se esforçam na medida que buscam se reintegrar a sociedade saindo do meio criminal.

Mediante isto, na busca de oportunidade e melhorias sociais, muitas vezes uma boa motivação torna-se essencial para que uma pessoa mude suas atitudes, não sendo necessário muito esforço da sociedade, mas apenas a conscientização de que em muitos dos casos a ressocialização realmente funciona.

3 - PROCESSO EDUCATIVO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERARIO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE ITAITUBA.

3.1 METODOS E PROCEDIMENTOS

Para a realização deste estudo, foi utilizada uma abordagem qualitativa por meio de um questionário no, CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ITAITUBA – CRRI - PA, cujo principal objetivo foi verificar o processo educacional no meio carcerário. Nesse fim, verifica-se também as formas de aprimoramentos utilizadas nesse processo, para a inserção dos apenados na sociedade após o advento da liberdade, além de entender quais as contribuições que esse processo produzirá no convívio da sociedade.

Observando o andamento do grau de acesso dos educando e educadores aos meios possíveis no sistema penal, analisando quais as contribuições que poderão ser proporcionadas ao educando que estará em contato com esses meios, estimulando e aperfeiçoando as habilidades docentes assim como os discentes.

Para a efetivação dessa pesquisa foi indispensável buscar informações e bases teóricas no que diz respeito a autores que abordam essa temática como: Foucault (2008), Graciano (2010), Mirabete (2002) e Roberti (2001) e como pesquisa de campo utilizou se um questionário com perguntas fechadas direcionado aos apenados e docentes do CRRI.

3.2 SUJEITOS DA PESQUISA

A pesquisa em foco foi direcionada aos internos e docentes do CRRI, aos quais foram entrevistados, com o intuito de conhecer as formas utilizadas para a educação e reinserção social dos apenados, visando o convívio social, à ampliação do aprendizado dos alunos, assim como se os professores possuíam uma formação adequada que possibilite o manuseio de tais recursos.

O público alvo da pesquisa são os apenados e professores envolvidos no espaço, sendo entrevistados 10 apenados e 05 professores.

A pesquisa foi realizada em forma de questionários, que aplicada a um total de 10 questões para os apenados e outro questionário com 05 questões para os

professores, totalizando 15 questões, onde contataram perguntas relevantes ao entendimento da situação em questão.

3.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO LOCAL DE PESQUISA

A pesquisa de campo foi desenvolvida com internos e professores do CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ITATUBA, que atualmente conta com cerca 320 internos, no regime fechado e regime aberto.

O Centro de Recuperação Regional de Itaituba foi inaugurado no Governo de Almir Gabriel, em junho de 1996, localizado na 8ª rua do bairro da Liberdade, sem número. No início das atividades só existia o pavilhão no qual é hoje, ocupada pelos presos do regime semiaberto. Contudo, anos mais tarde, houve a inauguração das instalações as quais abrigam hoje, os presos do regime fechado.

O CRRRI conta nas suas instalações, com um número de servidores que trabalham nas áreas administrativas, saúde, carceragem. Além do mais, verifica-se que ainda há uma deficiência no quadro funcional, pois o pequeno número não atende todas as necessidades.

Desse modo, é sabido que, há uma parceria complementar por parte da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que faz a segurança externa ao longo da muralha de proteção, contando ainda com o apoio do GTO – GRUPO TATICO OPERACIONAL da PMPA que oferece total disponibilidades para ações emergenciais.

Nas suas atividades educacionais, no CRRRI as aulas acontecem de segunda a sexta, e conta com o programa de EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA e cursos artesanais. Atualmente o total de detentos atendidos pela EJA, são somente 12, e um número não definido nos cursos de artesanatos. No dia a dia, são desenvolvidas atividades pedagógicas que adaptadas em horários diferentes.

3.4 PERCEPÇÕES DE INTERNOS E PROFESSORES

No decorrer desta pesquisa foi possível observar a visão dos apenados e professores quanto aos ensinamentos repassados e a obtenção desses. O educador na missão de repassar os conhecimentos é necessário o uso de metodologias que

como ferramentas nesse processo auxiliem no incentivo e envolvimento dos educandos a realizarem as atividades propostas.

Os educandos por sua vez, tem a missão de absorver os conhecimentos e ensinamentos repassados na expectativa que possam traçar metas quando postos em liberdade, demonstrando estarem qualificados para o exercício de uma dada atividade na sociedade, e com isso reinserido no convívio social.

Com base nas fundamentações expostas no questionário mencionado, os dados obtidos na pesquisa foram tabulados e, em seguida elaborados os gráficos, para uma melhor compreensão dos resultados, organizados em, 10 questões da entrevista feita aos internos e 05 questões aos professores.

3.4.1 - Ponto de vista dos internos

Ao iniciar a entrevista com os internos, foi perguntado na 01 questão se **a educação oferecida no sistema penitenciário tem contribuído para uma ressocialização adequada?**

Quando perguntados aos internos do CRRI se a educação no sistema penitenciário tem contribuído para uma ressocialização adequada. 100% dos entrevistados responderam que sim, pois isso demonstra que a educação mesmo em níveis inferiores os especulados nas leis vigentes para os apenados do sistema carcerário, ainda sim, têm importância fundamental na ressocialização desses indivíduos, já que pode prepará-los e dá suporte na busca por uma nova oportunidade na sociedade.

Na 2ª questão foi perguntado aos internos sobre **quais as atividades voltadas para educação você participa dentro do presídio?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 01.

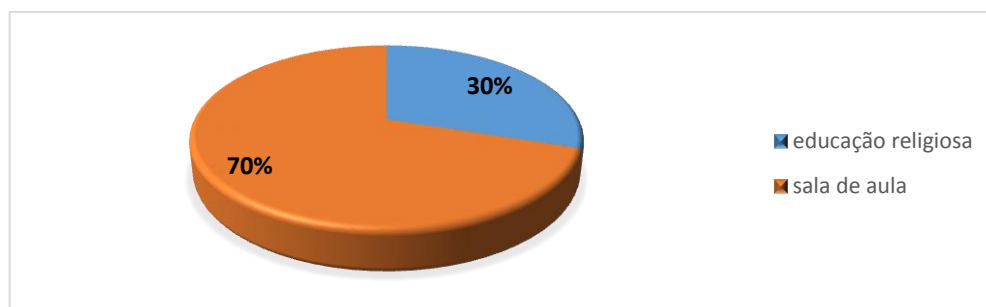


Gráfico 1 – sobre atividades educativas dentro do presídio.

Como visto sobre quais as atividades desempenhadas pelos internos no interior do CRRJ 70% dos entrevistados responderam que a atividade em sala de aula, enquanto que, a atividade religiosa e a segunda mais desempenhada dentro do presídio com 30%, constatando assim que há uma maior aceitação desta atividade em sala de aula, seja por influência do modelo tradicional de educação ou por outro motivo, porém, esta atividade segundo os internos, traz a eles maior capacidade de se adequarem ao convívio social, pois lhe concede um grau de instrução maior e com isso abrindo um leque de oportunidade futuras.

Já na terceira questão foi perguntado aos internos **qual a reação da sociedade diante de um ex-presidiário?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 02.

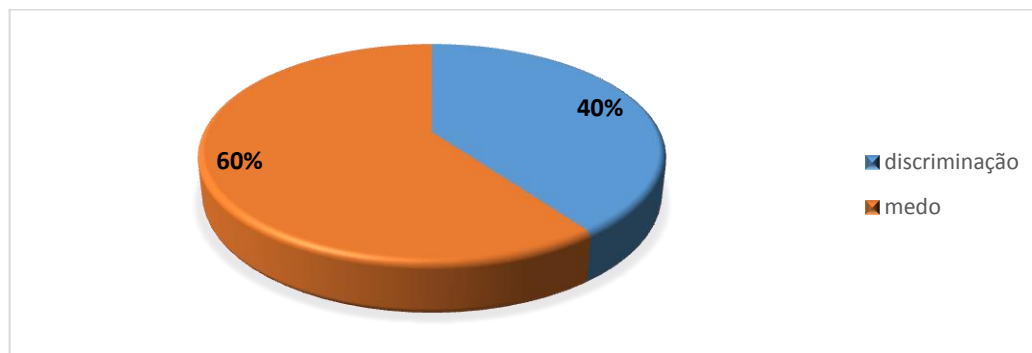


Gráfico 2 - reação da sociedade diante de um ex-presidiário.

Quando perguntado aos internos do CRRJ sobre qual a reação da sociedade diante de um ex presidiário, 60% dos entrevistados afirmam que a sociedade demonstra medo e 40% afirma que são discriminados, o que revela a não aceitação dos internos por parte da sociedade, que por sua vez, influencia na tomada de decisão em permanecer na criminalidade e assim não terão uma ressocialização condizente com o expresso na finalidade do sistema carcerário.

Na quarta questão, foi perguntado aos internos do CRRJ **quais as principais carências em relação aos recursos materiais no momento das aulas.**

Perguntado aos internos do CRRJ sobre quais as principais carências em relação aos recursos materiais nos momentos das aulas, 100% dos entrevistados afirmam que sentem mais falta dos materiais escolar (lápis, caderno, lapiseiras, pinceis, cartolinas e etc.), o que evidencia uma educação de má qualidade no que diz respeito a logística utilizada por parte do sistema carcerário, em relação aos apenados. Diante disso, é possível observar a força de vontade de docentes e

discentes que mesmo em situação precária, ainda há um interesse mutuo pela atividade.

Na quinta questão, foi perguntado aos internos do CRRJ **como é o dia a dia e a convivência dos presos dentro do presídio**: As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 03.

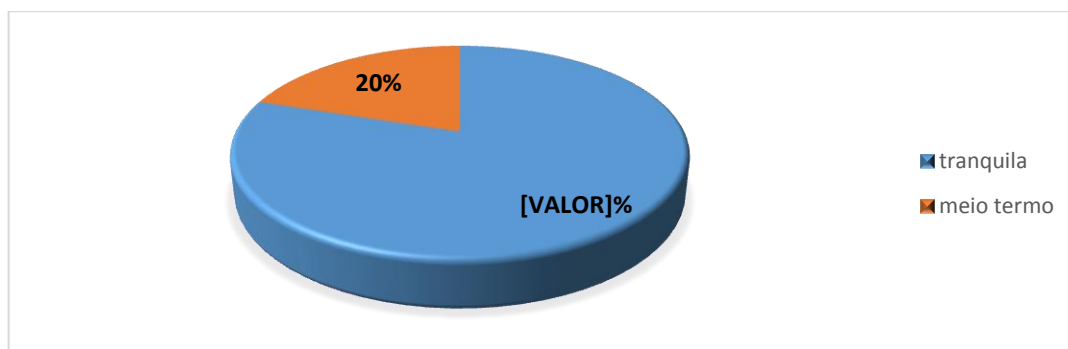


Gráfico 3 - dia a dia e a convivência dos presos dentro do presídio.

Quanto ao dia a dia dos internos e o convívio com os demais presos do sistema carcerário no CRRJ, 80% dos entrevistados afirmaram que é tranquila (ou seja, não há problema algum), 20% afirmam que essa convivência é meio termo (ou seja, há situação em que ocorrem desavenças, porém, conseguem contornar seja por intermédio da direção, dos outros internos, ou do próprio entrevistado) e nenhum entrevistado citou a opção tensa. Contudo é possível observar claramente que os internos convivem de forma amigável até certo ponto, podendo haver conflitos, no entanto, há tentativas de contorná-los.

Na sexta questão, foi perguntado aos internos do CRRJ **o que acham dessa oportunidade oferecida no acesso a educação**:

Responderam achar importante a oportunidade oferecida no acesso a educação, 100% dos entrevistados afirmaram a importância, o que demonstra claramente a relevância do aprendizado dentro do ambiente carcerário, criando um estímulo que pode acarretar em outros interesses educacionais por parte do interno e assim trazê-lo ao convívio social de forma recuperada.

Já na sétima questão, foi perguntado aos internos do CRRJ se **antes do ingresso no sistema carcerário o interno teve oportunidade de estudar**: As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 04.

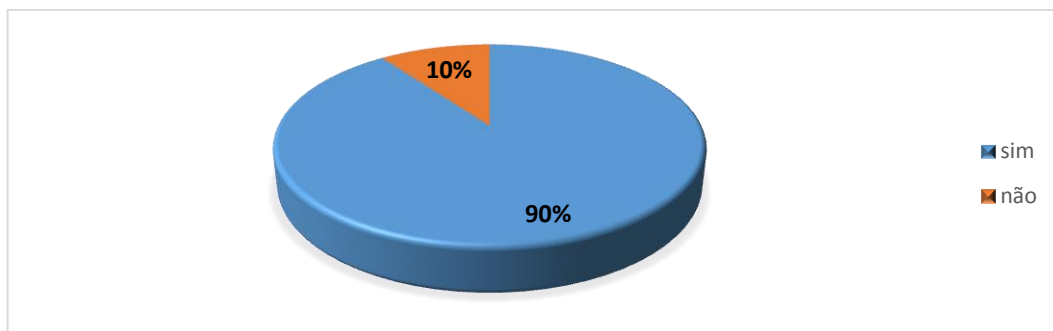


Gráfico 4 – sobre o estudo antes do ingresso no presídio.

A pergunta feita aos entrevistados, se antes de ingressarem no sistema carcerário os mesmos já tiveram oportunidade de estudar, obteve resposta cerca de 90% afirmaram que sim, enquanto 10% afirmaram que não. Esse quadro demonstra que a grande maioria dos internos já são alfabetizados, porém, ainda existe uma parcela significativa de internos, que nunca haviam tido contado com a sala de aula, e esta atividade é de grande valia para esses detentos, pois promove a oportunidade em aprenderem o básico da escolaridade, incentivando-os na busca de conhecimento futuro.

Na oitava questão foi perguntado aos internos do CRRJ se **a educação recebida no interior do sistema carcerário tem contribuído para alguma mudança de comportamento em sua vida:**

Foi possível perceber que quando perguntado aos internos se a educação recebida no interior do sistema carcerário tem contribuído para alguma mudança de comportamento em sua vida, 100% dos internos responderam que sim, transmitindo a temática de que essa atividade é de grande valia para os internos, e proporciona aos mesmos diversos conhecimentos necessários ao ser humano para o convívio em sociedade.

Na nona pergunta foi questionado aos internos do CRRJ sobre **como é a convivência com os professores?**

Quando perguntado aos internos do CRRJ sobre como é a convivência com os professores, 100% dos entrevistados afirmaram ser boa e respeitosa, tendo em vista o bom relacionamento, desperta o interesse dos mesmos na continuação das atividades educacionais no estabelecimento prisional e com isso o respeito para com quem tem a missão de repassar o conhecimento.

Finalizando o questionário com os detentos, na décima questão foi perguntado se **gostariam que tivesse uma outra atividade diferente das que já existem? Qual?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 05.

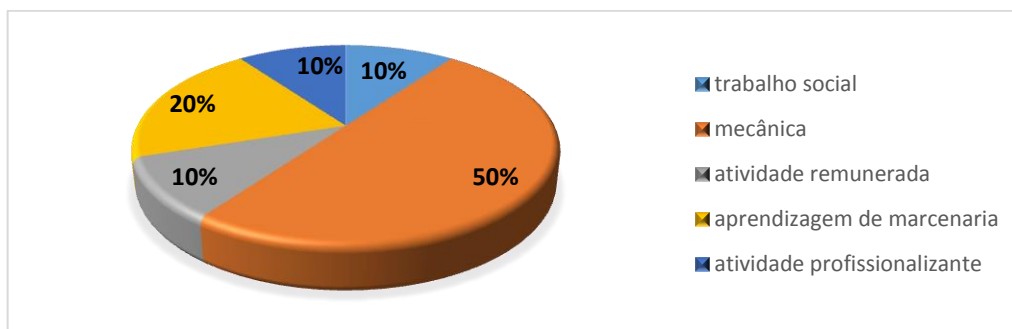


Gráfico 5 – atividades que poderiam ser implantadas no presídio segundo os presidiários.

De acordo com as respostas dadas pelos internos do CRRI, 10% afirmaram que gostariam que houvesse atividades relacionadas ao trabalho social, já 20% dos entrevistados responderam que tivesse marcenaria, outros 50% falaram no curso de mecânica, 10% disseram ainda que, qualquer outra atividade profissionalizante, enquanto os 10% restantes dos entrevistados preferiam uma atividade remunerada, e com isto mostra que nenhum dos entrevistados escolheu a opção de ociosidade no sistema carcerário. Fica demonstrado assim, o interesse nos 100% dos entrevistados em atuar em qualquer atividade que o sistema possa lhe oferecer.

3.4.2 - Ponto de vista dos professores

Ao iniciar a entrevista com os professores que atuam no CRRI, foi perguntado na questão 01 se **existem fatores negativos que prejudicam a educação no sistema prisional?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 06.

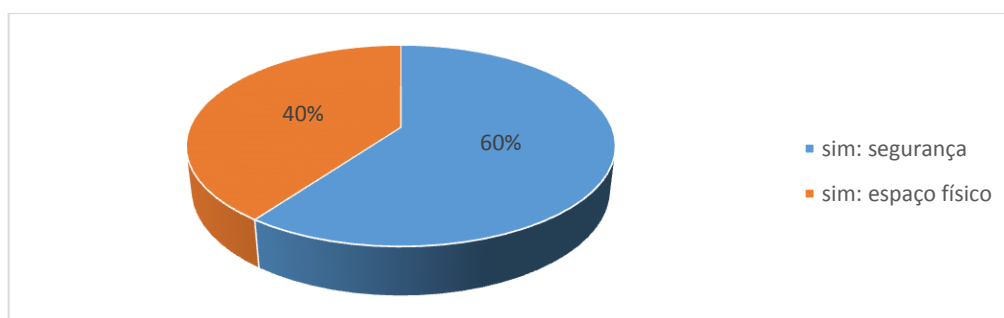


Gráfico 6 - fatores negativos que prejudicam a educação no sistema prisional.

A resposta obtida estar organizada em determinados percentuais, 60% relataram que sim, e o fator principal que interfere é a segurança, já que por motivo obvio não possam estar mais próximos do aluno, como acontece em um ambiente escolar comum. Os 40% dos professores afirmaram que o principal influenciador na negatividade do ensino no CRRJ, é o espaço físico, tendo em vista que esta atividade não parece ser uma prioridade, pois o espaço não condiz com um ambiente escolar adequado, no entanto, nenhum dos entrevistados escolheu a opção não, o que demonstra na visão dos educadores, os diversos fatores negativos que prejudicam na missão de ressocializar o apenado.

Na segunda questão, foi perguntado **qual o principal objetivo da educação no Sistema Penal?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 07.

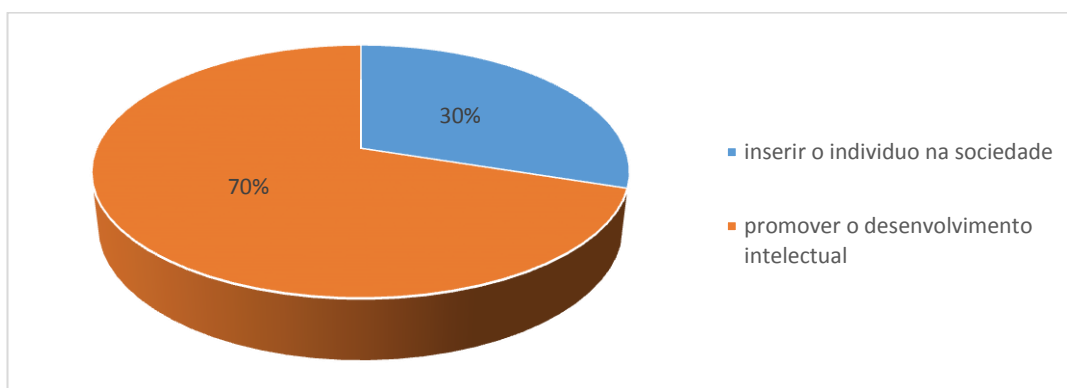


Gráfico 7 – sobre o principal objetivo da educação no Sistema Penal.

A porcentagem obtida foi, 70% dos entrevistados afirmaram ser a inserção do indivíduo na sociedade, enquanto que 30% enfatizaram que o principal objetivo é promover o desenvolvimento intelectual dos indivíduos, e nesta visão percebe-se, o comprometimento dos educadores com a ressocialização dos internos.

A terceira questão perguntada aos educadores foi, **se além da educação básica, é oferecido outro curso de capacitação?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 08.

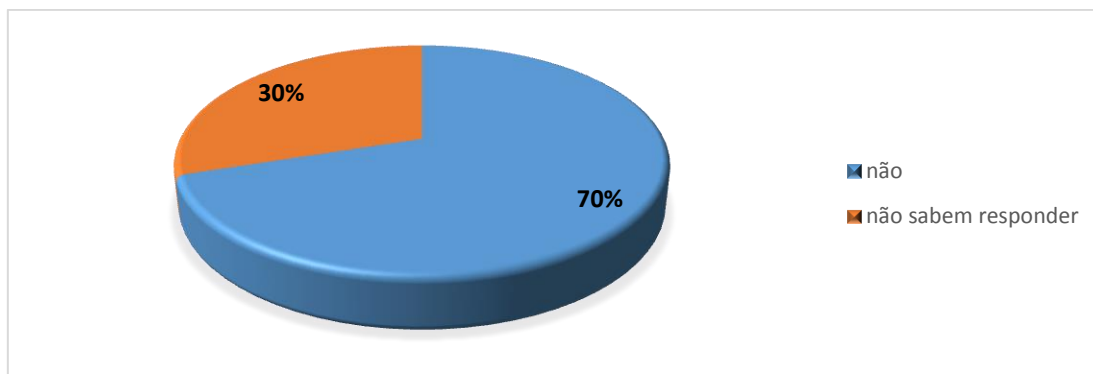


Gráfico 8 – sobre educação básica e curso de capacitação.

De acordo com o questionamento feito, obtive os seguintes resultados 70% dos entrevistados afirmaram que não, enquanto os 30% disseram não saber responder. Nesta visão, fica entendido que não há outra atividade educacional desenvolvida por meio pedagógico, isso contribui para o desinteresse dos apenas alfabetizados, pois eles julgam desnecessário um estudo sem fins profissional, ou seja, as atividades educacionais em sua grande maioria são frequentadas apenas, pelos internos sem nenhuma ou pouca instrução alfabética.

Na quarta questão, foi perguntado o ponto de vista dos educadores **no seu ponto de vista, a educação garantida aos presos tem cumprido o real papel?** As respostas foram tabuladas e demonstradas no gráfico 09.

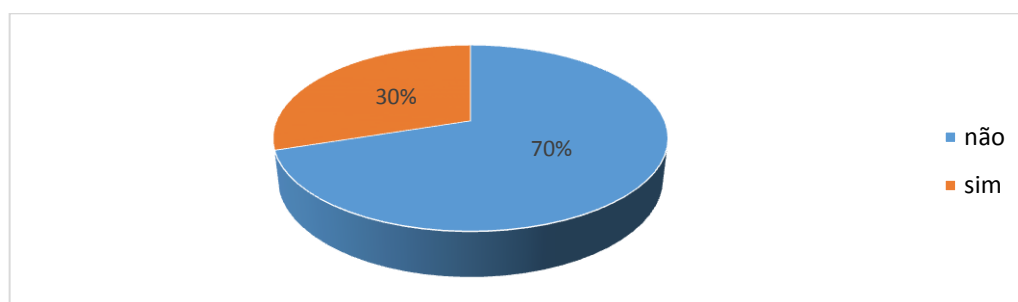


Gráfico 9 – ponto de vista dos presidiários sobre o real papel da educação.

O ponto de vista dos entrevistados, quanto a educação garantida aos presos e o cumprimento do seu real papel, tem as seguintes opiniões, 70% afirmaram que não e outros 30% disseram que sim, o que causa divergência no entendimento as normas do sistema penal por parte desses professores, tendo em vista que a lei de execuções penais, dispõe diversos segmentos da educação no ambiente penal, contudo, há uma minoria desses seguimentos, oferecido pelo estado que cumpre sua especialidade.

Quanto a quinta questão, foi perguntada **como é a relação entre professor e detento? Há algum grau de periculosidade?**

Sobre a relação entre professor e detento, e se há algum grau de periculosidade, 100% deles confirmaram que sempre há risco. Nenhum dos entrevistados em algum momento da entrevista, afirmaram que não seja perigoso, e deixa claro que mesmo em meio a periculosidade, apoiado no respeito mútuo, alia-se a isso o momento de ocupação nas atividades por parte dos internos diminuem o risco.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa tratou de modo geral sobre o processo educacional oferecido aos internos do sistema carcerário, que de forma legal é garantido e assegurado pela lei de execuções penais. Buscou verificar também as atividades desenvolvidas em especial no CRRI – CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ITAITUBA, e constatou-se que é oferecida a educação básica, onde tem objetivo de alfabetizar os educandos e despertar nos mesmos o interesse para os estudos visando áreas profissionalizantes.

Ainda foi possível observar, que a LEP garante diversas atividades, porém, grande parte delas não está sendo executada no CRRI. A precariedade das instalações assim como no ensino, é averiguado também o convívio dos internos com os demais onde há claramente uma relação conflituosa e conturbada, e nesse cenário a notória participação dos educadores e educandos, na tentativa de levar adiante as atividades disponíveis.

Assim é preciso que haja uma maior atenção por parte da administração em adequar o presídio para que possam oferecer uma educação de qualidade no que tange a finalidade de reinserir os internos após cumprimento da pena na sociedade de maneira “recuperada”.

Portanto foi possível identificar algumas situações que fazem com que o objetivo da instituição não seja alcançado, ou seja, ignorado. Dentre as principais, nota-se a falta de um ambiente educacional adequado, instalações inapropriadas, a insuficiência de materiais do uso diário e a dificuldade em diversificar as atividades desenvolvidas pelos profissionais. Com tudo esse fato tornam-se motivos que contribuem em uma má formação e não cumpre a finalidade da lei, que por vezes coloca a mesma em dúvida quanto a sua eficiência.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. 1º Edição. Rio de Janeiro, 1993.

ARGÔLO, Caroline. **Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal, 2015; artigo revista eletronica jus.com**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal> (acessado em 17/05/2017)

ASSIS, Rafael Damaceno de: **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro, 2013**. Artigo Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em 20 out. 2007

BARBOSA, Rejane Silva. **Sistema carcerário brasileiro e o problema da ressocialização do indivíduo / Rejane Silva Barbosa. 2012. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2012.**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BRANDÃO, Carlos R. **Pesquisa Participante. 4ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1984a Repensando a pesquisa participante**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BURKE, Peter (Org.). **A escrita da História. Novas perspectivas**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de. **A ressocialização do preso junto à sociedade. Monografia Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça – FAEF Garça/SP**Email, 2015.

CARVALHO, Filho. **A Prisão**. Publicação folha. São Paulo, 2002.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das penas – Suas Teorias e Funções no Moderno Direito Penal**. 1º Edição. Canoas. Editora Ulbra, 2005.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for PrisonStudies, 2002.

CUNHA, Elisângela Lelis. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino**. Cad. Cedes, Campinas. 2010

DOTTI, René Ariel. **A Crise do Sistema Penitenciário. Artigos de direito: Crise do sistema penitenciário, 2003.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf> Acesso em 25/10/12.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias: código penal e lei de execução penal (lei 7.210 de 1984), 2006.** Revista eletrônica disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6082 (Acessado em 26/08/2017)

FERRAZ, Yara. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e exemplos funcionais; Monografia do curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo.** Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais. E-mail: maricris_souza@yahoo.com.br, 2011;

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder. Tradução: Roberto Machado.** 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete.** 35. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRACIANO, Mariângela. **A educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil.** 2010.

KOGAWA João Marcos Mateus. **A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade; Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan/mar. 2013.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/04.pdf> (acessado em 23/08/2017)

FIGUEIREDO, João (presidente da república do Brasil). **Lei de Execução Penal. Número 7.210/1984.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm (acessado em 16/05/2017)

LEMGRUBER, Julita. **População Carcerária para Garantir direitos dos Presos.** Brasília: 2006.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 5º Edição. São Paulo. Editora

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal. Comentário à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1988

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAIS, Bruno. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade** **Revista eletrônica: Consultor Jurídico**, 6 de janeiro de 2017; disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/bruno-morais-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada> (acessado em 17/05/2017)

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização**; publicado em revista eletrônica monografia brasil escola - 2014. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm> (Acessado em 28/08/2017)

PFALLER, Petra Silvia. **Uma sociedade sem prisões?** Goiás, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 3ª Ed. RT: São Paulo. 2006.

ROBERTI, Maura. **A intervenção mínima como princípio do direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SANTOS, Karla Geovanine Silva. **Análise do sistema prisional brasileiro**; artigo revista eletrônica - 2016; disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista (acessado em 12/05/2017)

SILVA, Ana Cristina Brito da. **A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE, Graduanda do Curso de Pedagogia, da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. Email: anaclara3128@hotmail.com** - 2013. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/A%20EDUCAÇÃO%20NO%20CÁRCERE.pdf> (acessado em 02/10/2017)

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5º Edição. Forense, Rio de Janeiro, 2002.



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA

FACULDADE DE ITAITUBA - FAI

CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

QUESTIONÁRIO AOS PRESIDÁRIOS

1 – A educação oferecida no sistema penitenciário tem contribuído para uma ressocialização adequada?

2 – Quais atividades voltadas para a educação você participa dentro do presídio?

3 – Qual a reação da sociedade diante de um ex-presidiário?

4 – Quais as principais carências em relação aos recursos materiais no momento das aulas?

5 – Como é o dia-a-dia e a convivência dos presos dentro do presídio?

6 – O que acham da oportunidade oferecida no acesso à educação?

7 – Antes do ingresso no sistema carcerário você teve oportunidade de estudar?

8 – a educação recebida no interior do sistema carcerário tem contribuído para alguma mudança de comportamento em sua vida?

9 – Como é a convivência com os professores?

10 – Você gostaria que tivesse outra atividade diferente das que já existem? Qual?



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA

FACULDADE DE ITAITUBA - FAI

CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

QUESTIONÁRIO AOS PROFESSORES DO PRESÍDIO

1 – Existem fatores negativos que prejudicam a educação no sistema prisional?

2 – Qual o principal objetivo da educação no sistema penal?

3 – Além da educação básica, é oferecido outro curso de capacitação?

4 – No seu ponto de vista, essa educação garantida aos presos tem cumprido o real papel?

5 – Como é a relação entre professor e detento? há algum grau de periculosidade?